

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2007

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de junho de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola – CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO.

Relator: Deputado AELTON FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata este Projeto de Lei de uma proposição para alterar os mecanismos de tributação compensatória de produtos agrícolas importados que receberam vantagem, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, estabelecendo os seguintes parâmetros para o processo investigatório:

- a) a importação substancial em relação à produção ou consumo interno;
- b) o preço do produto importado inferior ao preço do similar nacional;
- c) a constatação de excesso de produção interna em comparação ao consumo interno e outros fatores econômicos relevantes.

O Projeto de Lei estabelece ainda que, durante o processo de investigação, cujo prazo máximo é de 4 meses, o produto investigado deverá ter quota de importação e ser objeto de tributação compensatória provisória.

O objetivo desta proposição é criar instrumentos de defesa comercial para os produtos agrícolas em face da imensa concorrência desleal no comércio internacional.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Esta proposição já foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIEC) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento, devendo ser apreciada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação desta matéria, nesta Comissão, será feita em duas etapas distintas. Na primeira, por força dos arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, analisaremos sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, incluindo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Na segunda etapa, consideraremos o mérito da proposta.

Nessa ordem, verificamos não haver inadequações orçamentárias ou financeiras a serem destacadas, pois a proposta de inclusão na Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, de dispositivos que visam definir parâmetros para a investigação de concorrência desleal, predatória, ou de danos causados pela importação de produtos agrícolas que receberam no país de origem vantagem, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos, não representam ônus adicionais para o Tesouro Nacional, nem implicam em

novas despesas ou em novas pressões por aumento de despesa orçamentária, não tendo, por isso, influência negativa no superávit primário previsto na Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008. (LDO 2009).

No que diz respeito ao mérito, levando-se em consideração que o Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Sobre Agricultura do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, atual Organização Mundial de Comércio (OMC), na prática, não funciona, sendo desrespeitado de forma sistemática especialmente pelos países que deveriam dar o exemplo, como é o caso dos Estados Unidos e União Européia, e também a necessidade do estabelecimento de mecanismos de proteção à economia brasileira, de forma a preservar e garantir os interesses nacionais no âmbito do comércio internacional, creio que a proposição em tela merece prosperar.

Assim, pelas razões acima apontadas, voto pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 930, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AELTON FREITAS
Relator